

ENTREVISTA

Dr. Jadir Cirqueira de Souza - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, autor do livro 'Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça', que tem por objeto de estudo a Lei nº 13.431/2017, tendo participado da elaboração da seção referente à 'escuta especializada de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência' da atual Consolidação dos Atos Orientadores da CGMP.



O Dr. Jadir Cirqueira de Souza é bacharel em direito pela Universidade Gama Filho-RJ. Possui Mestrado em Direito do Estado e das Instituições Democráticas pela Universidade de Franca-SP. É autor dos livros “Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça”, “Violência escolar”, “Curso de Direito Constitucional”, “A efetividade dos direitos da criança e do adolescente”, “Ação civil pública ambiental”, “A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional”. É Professor-convidado do Curso de Especialização da Universidade Federal de Uberlândia. Em 1991 ingressou como Promotor de Justiça no Ministério Público de Minas Gerais, tendo atuado nas Comarcas de Monte Alegre de Minas, Coromandel, Paracatu e Uberlândia.

1) A primeira pergunta que surge é: a lei n. 13.431/17 é constitucional?

Sim. Porém, torna-se inviável analisar todos os dispositivos no confronto entre a regra inferior (lei) e a regra superior (Constituição Federal - CF). Também não é produtivo aprofundar-se no extenso estudo do controle de constitucionalidade. No entanto, em pesquisa jurisprudencial nos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que compreende a justiça federal gaúcha, pode-se afirmar que, da primeira à última instância do Poder Judiciário, a prática do *depoimento sem dano*, depois *depoimento com redução de danos* e agora *depoimento especial* tramitou sem acolhimento dos pedidos de declarações de inconstitucionalidades, seja nas ações judiciais de autoria dos Conselhos Federais de Psicologia e Serviços Sociais, quanto à obrigatória participação de psicólogos e assistentes sociais, ou nas ações das defesas questionadoras da competência da vara criminal especializada em crimes contra crianças e adolescentes. Reitere-se: a Lei n. 13.431/17 é constitucional, bastando-se argumentar com a proteção deficitária e/ou insuficiente dos direitos fundamentais, ou seja, a nova lei limitou-se a suprir lacuna protetiva, sendo seus fundamentos equiparados às audiências realizadas por videoconferência e os modernos meios de comunicação online. Por exemplo, na medicina são realizadas complexas cirurgias por videoconferência com médicos localizados em outros países, sem perda na qualidade dos procedimentos cirúrgicos. Se no Brasil, do ponto de vista constitucional, a Lei n. 13.431/17 encontra-se ancorada nos princípios constitucionais da proteção integral, peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e da prioridade absoluta na efetivação dos direitos fundamentais (art. 227 da CF), nos Estados Unidos da América a temática foi discutida no caso *Maryland v. Craig*, de 27 de junho de 1990, sob outra ótica, porém também declarada constitucional pela Suprema Corte norte-americana. A discussão referia-se à violação da Sexta Emenda, levantada pela defesa do acusado, que literalmente exige o confronto visual entre os acusados e as testemunhas que são convocadas para deporem nos tribunais. Na oportunidade foi negado o direito de submeter a vítima de crime sexual ao depoimento frente a frente com o acusado. Depois de intensos debates, por maioria, a Suprema Corte entendeu que a Sexta emenda não proíbe e/ou colide com a necessária proteção das vítimas, sobretudo de crimes sexuais que ocorrem nas famílias. Enfim, pontuou-se que seria desumano colocar uma criança para depor na frente do próprio pai, ora acusado da prática de abusos sexuais. Enfim, naquela ocasião histórica os direitos das vítimas e dos acusados no processo penal foram tratados em igualdade de condições.

2) Quais os motivos que dificultam a efetividade da Lei n. 13.431/17?

Basicamente, são quatro os principais motivos, dentre outros. *O primeiro* é que a União, Estados, DF e Municípios, bem como os respectivos órgãos públicos de proteção dos direitos fundamentais de crianças e de adolescentes, não projetaram os gastos financeiros mínimos nos respectivos orçamentos públicos. *O segundo* é que os integrantes do sistema de justiça e os componentes das redes de proteção também não cuidaram das providências mínimas e necessárias para a efetivação da lei. *O terceiro*, talvez o mais importante é que no Brasil ainda vigora o vetusto sistema da indiferença em relação à aplicação da Lei n. 8.069/90 (ECA). Doutrinariamente, o Brasil passou por três fases em relação à proteção da infância. A fase da indiferença vai do período colonial até o primeiro Código de Menores de 1927. Os menores de 18 anos de idade eram indiferentes para o Direito. Ou seja, sem cuidados legislativos e normas de direitos fundamentais, a proteção dependia da boa vontade das igrejas e de algumas autoridades públicas, sendo as medidas protetivas absolutamente

discrecionárias. A segunda fase situa-se entre o primeiro e o segundo Código de Menores, publicado em 1979 e revogado em 1990. A fase menorista notabilizou-se pela maior força discrecionária das imposições dos famosos juizados de menores, sem o cumprimento de regras elementares. A ideia era basicamente centrada na punição dos menores, sobretudo aqueles mais pobres. E a última, da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, até os dias atuais. A falta de colocação em prática dos novos fundamentos da Lei n. 13.431/17 constitui uma das provas insofismáveis de que ainda encontram-se presentes na prática forense brasileira resquícios seculares da doutrina da indiferença, ou seja, os direitos fundamentais não possuem carga jurídica de prioridade absoluta e cumprimento obrigatório, especialmente por parte do Estado brasileiro. O *último* refere-se à resistência dos conselhos regionais e federais de psicologia e de serviços sociais no sentido de recomendarem que assistentes sociais e psicólogos não participem dos depoimentos especiais. Existe clara confusão conceitual entre meios de provas criminais e os meios de proteção, como se o depoimento especial fosse apenas mais um meio de prova criminal. Enfim, mesmo com decisões contrárias em todas as cortes de justiça, as intermináveis discussões corporativas vêm contribuindo para retardar as medidas tendentes à aplicação da nova lei.

3) É cara a efetivação da lei em relação ao depoimento especial?

Não. Trata-se de custo módico. Vamos fazer um exercício hipotético simples. Tomando-se como exemplo uma comarca qualquer, com um milhão de habitantes. Se a lei fosse pelo menos conhecida, dentro de nossa responsabilidade compartilhada, bastaria a fixação negociada de um mil reais (R\$ 1.000,00) por ocasião da aplicação dos benefícios do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (suspensão condicional do processo). Por hipótese, se forem concedidos, mensalmente, dez (10) benefícios aos acusados entre todas as varas criminais da comarca, em seis (6) meses, teríamos o total aproximado de sessenta mil reais (R\$ 60.000,00). Assim, bastaria uma reunião, uma ata, uma conta-corrente disponível no sistema de justiça e, em breve, conseguiríamos equipar a sala de audiência que já existe na comarca local. Realmente, não é cara a implantação do depoimento especial. Aliás, como fizeram nos anos de 2003, um juiz de direito e um promotor de justiça, José Antônio Daltoé César e João Barcelos de Souza, hoje desembargadores do TJRS. Juntos e de forma pioneira no Brasil utilizaram recursos financeiros pessoais, compraram os equipamentos e implantaram o sistema de depoimento sem dano. Vale dizer: não esperaram a tramitação orçamentária e/ou que as medidas fossem de iniciativa das administrações superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público.

4) E a escuta especializada é mais cara?

Também não. Já existem hospitais, centros de referência, CRAS, CREAS, postos de saúde e profissionais do Município, do Estado-membro e da União em condições de trabalhar na efetivação das escutas especializadas. O imóvel já existe em cada comarca. Trata-se de separar uma sala ampla, com cadeiras, um computador, uma impressora, etc e torná-la funcional, à semelhança da prática do Centro de Referência do Rio Grande do Sul. Também já existem conselheiros municipais e tutelares, médicos, dentistas, psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, etc. É necessário, assim, estabelecer um ou mais fluxos de atendimentos e começar a colocar a nova lei em prática. Equipamentos idênticos àqueles utilizados nos depoimentos especiais podem ser comprados para as escutas especializadas. Aqui é até mais simples. Mediante deliberação dos conselhos de direitos municipais,

estaduais, distritais e federal, após assembleia específica, será possível comprar os equipamentos com o dinheiro existente nos respectivos fundos municipais. É necessário incluir os valores nos planos de ação e aplicação anuais. Se for entendido que os recursos do fundo municipal não podem ser empregados, melhor ainda, usa-se os valores auferidos com os termos de ajustamento de conduta no próprio Município. Nesse sentido, a excelente colega do MPRS, Dra. Denise Casanova Vilela, no artigo *Centro de Referência ao Atendimento Infantojuvenil*, descreve todos os passos, ações e medidas. Enfim, percebe-se muita vontade de trabalhar, simplesmente, aliado ao constante estudo científico.

5) Qual a natureza jurídica da Lei n. 13.431/17?

Pode ser definida como lei especial. A nova lei, incorporada ao ECA, doutrinariamente, é denominada de lei especial dentro do sistema jurídico em vigor no Brasil. Trata-se de lei voltada para a defesa dos direitos de um grupo específico de pessoas. Igual à lei que defende idosos, consumidores, meio ambiente, etc. É a mais importante de todas. Sem infância digna nenhum país alcançou o desenvolvimento. No plano prático, significa que eventuais conflitos interpretativos e/ou de aplicação entre as normas do Código de Processo Civil (CPC), do Código Civil Brasileiro (CCB), do Código de Processo Penal (CPP) e demais leis federais, estaduais e municipais congêneres, deverão prevalecer – de forma prioritária e absoluta - as novas normas jurídicas estatutárias, em virtude da secular força normativa do princípio interpretativo da especialidade. Trata-se, assim, de lei especial com regras, princípios e fundamentos específicos, criada a partir da norma superior do art. 227 da Constituição Federal (CF) voltada, com exclusividade, para a defesa dos direitos fundamentais infantojuvenis. De forma acertada o Poder Legislativo não inclui as regras e princípios da Lei n. 13.431/17 nos códigos de processo, pois, certamente, traria mais dificuldades, seja na mais lenta tramitação legislativa, seja na aplicação diária, na medida em que, se fixadas no CPP, por exemplo, traria conteúdo apenas de prova penal, mesmo sabendo-se que as normas processuais penais também são protetivas dos direitos fundamentais da infância e juventude. Assim, no confronto com as regras e os princípios processuais penais da Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008, (lei que modificou o CPP no tocante às provas criminais) ocorreu a revogação pela lei posterior, se o processo penal envolver a proteção de direitos de crianças e de adolescentes, inclusive no Tribunal do Júri. Portanto, nos conflitos interpretativos e práticos entre as regras e os princípios do processo penal deverão prevalecer as normas da nova legislação estatutária. Enfim, como dizem os juristas: “a lei especial derroga a geral”.

6) Quando a lei deveria entrar em vigor no Brasil?

A Lei n. 13.431 foi publicada no dia 4 de abril de 2017, com prazo de um ano para entrar em vigor, sendo que *deveria ser cumprida, desde o dia 5 de abril de 2018*. Os entes e agentes políticos, os conselheiros de direitos e conselheiros tutelares, os policiais civis, militares e federais e os membros do sistema de justiça foram agraciados com o prazo de um ano para se prepararem para o cumprimento da lei, no período denominado de *vacatio legis* (tempo que decorre entre a entrada em vigor e sua validade real. Serve para que todos se preparem para cumprir a nova lei). Como as crianças e adolescentes, vítimas das violências diversas não possuem vez, voz e voto, caminha-se a passos lentos na efetivação da lei, mantendo-se incólume a doutrina da indiferença em milhares de comarcas brasileiras. Como parâmetro, dada a dimensão continental do país e, infelizmente, o

pouco apreço pelo ECA, enquanto no Rio Grande do Sul a aplicação da Lei n. 13.431/17 vem ocorrendo desde 2003, em Minas Gerais, até o final de 2018 não teria entrado em vigor, salvo em duas ou três comarcas. Infelizmente, as medidas mais concretas serão adotadas rapidamente, quando crianças e adolescentes, vítimas da falta de proteção contra a violência institucional, através de ações civis públicas, comecem a propor ações de reparação de danos materiais e morais por falta de cumprimento da lei contra o estado de Minas Gerais, obviamente com posteriores ações regressivas. Ou seja, crianças e adolescentes, vítimas de crimes sexuais, titulares de direitos fundamentais e sujeitos de direitos, sem o formal cumprimento da nova lei terão direito, em tese, de exigirem reparações de danos morais e materiais. Simples, assim.

7) É possível começar a aplicar a nova lei sem preparação profissional adequada e estruturação material minimamente adequada?

Não. Antes da aplicação das novas regras e princípios é imprescindível a formação das redes de proteção contra a violência institucional, a escuta especializada e o depoimento especial. Ao contrário, a despeito da boa vontade e dos esforços daqueles que integram as redes de proteção e o sistema de justiça, o funcionamento precário, sobretudo sem o domínio das técnicas definidas nos protocolos de escutas de crianças e de adolescentes, poderá, no fundo, apenas recrudesce os malefícios da violência institucional. Mesmo sendo extremamente constrangedor que a nova lei ainda não tenha produzido efeitos mínimos em milhares de comarcas brasileiras, mesmo em vigor há quase um ano, torna-se ainda mais grave sua aplicação indevida, pois poderão ocorrer sérios retrocessos e desvios de finalidade, na medida em que a formação técnica dos integrantes das redes de proteção (para a escuta especializada) e do sistema de justiça (para o depoimento especial) traduz necessidade sistêmica inadiável. Ou seja, se é péssimo continuar a prática forense, indiferentemente aos benefícios da nova lei, é mais grave, pelo menos em tese, usar meios precários para tentar cumpri-la. Reconheça-se que é uma situação difícil, porém será sempre mais vantajoso para as crianças, adolescentes e testemunhas que os membros das instituições busquem forças conjuntas e institucionais para fazer cumprir a lei em seus acordados objetivos. Por exemplo, a falta de preparo logístico e/ou o monitoramento dos vídeos gravados nos dois procedimentos (escutas e depoimentos), a ausência de regras claras para a utilização como prova emprestada em diferentes juízos, e a transmissão entre as redes, a justiça e o sistema policial, inclusive com a possibilidade de divulgação pública indevida, dado o segredo de justiça, poderão gerar prejuízos irreparáveis às vítimas.

8) Por que foi criada a Lei n. 13.431/17?

Simples. Para evitar ou diminuir a violência praticada por juízes de direito, promotores de justiça, advogados, defensores públicos, conselheiros tutelares e policiais que desconhecem os fundamentos científicos da escuta qualificada. Nos motivos da criação existe uma confusão conceitual que a lei não contribuiu para mitigar seus efeitos, além do quase completo desconhecimento do ECA no Brasil, exceto para ser criticado quanto à redução da maioridade penal. De forma geral, crianças e adolescentes podem ser vítimas de espécies e/ou formas de violências, a partir de duas formas clássicas. A primeira, conhecida como *primária*, ocorre quando crianças e adolescentes são vítimas de maus-tratos, agressões físicas, torturas, estupro, etc. A toda evidência, não é somente a violência traduzida em crime (previstos no Código Penal, etc). Mesmo as violências civis e

administrativas são formas de violação primária de direitos infantojuvenis. O ECA já possuía os mecanismos, formas e modos de atuação protetiva. *A segunda*, denominada *secundária*, acontece quando o Estado, a família e a sociedade não oferecem os serviços públicos de proteção das vítimas e também não promovem a punição dos culpados, obviamente depois de ameaçados ou lesados. Por exemplo, uma vítima de crime sexual nas comarcas onde não foram instaladas as condições de funcionamento da escuta especializada e do depoimento especial, salvo raras exceções, será duplamente vitimizada. Inicialmente, pela ação criminosa de seu algoz e, depois, pela inércia dos poderes públicos das redes de proteção e do sistema de justiça. A nova lei buscou exatamente aproveitar as práticas protetivas anteriores e organizar o sistema de justiça e administrativo para enfrentar os malefícios da violência institucionalizada praticada pelos integrantes do Estado. É de se observar que em algumas comarcas brasileiras, em posição diametralmente oposta às práticas internacionais, ocorre algo ainda muito mais grave. Sem a proteção primária das vítimas, ou seja, de ações que impeçam e/ou dificultem a prática de crimes, e a punição dos culpados, bem como sem a proteção contra a violência institucional termina-se – comodamente – colocando as crianças e adolescentes em abrigos, ou seja, restrição da liberdade para as vítimas de crimes sexuais e a irrestrita liberdade para os algozes. Enfim, a nova lei buscou – exatamente – fornecer às vítimas e ao Estado que adotem as proteções minimamente adequadas sob o ponto de vista da proteção integral e prioritária dos direitos fundamentais.

9) Por que é melhor que as causas cíveis, penais e administrativas sejam concentradas na vara da infância e da juventude?

Desde que as varas da infância e da juventude sejam equipadas, preparadas e com pessoal suficiente, realmente torna-se muito mais vantajoso para os sistemas e redes de proteção que as causas civis, penais e administrativas sejam julgadas na justiça especial. É uma lei que deve ser colocada em prática por uma justiça especializada. Algumas razões no sentido do juízo único são visíveis, além da economia de recursos financeiros e maior efetividade das varas da infância e da juventude. Em regra, apenas uma escuta especializada e um depoimento especial serão suficientes para instruir eventuais ações administrativas, civis e penais, circunstância que obriga os juízes criminais, civis, família, fazenda pública, etc a buscarem a prova produzida na vara da infância e da juventude. Minimiza-se a possibilidade de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público e de jurisdição entre membros da magistratura sobre uma mesma causa. Os resultados administrativos e jurisdicionais serão mais rápidos e eficazes, claro. Especialmente para os usuários dos serviços públicos, vítimas e testemunhas, na medida em que consegue-se melhor acesso e conhecimento dos locais de atendimento inicial e proteção, dentro da complexa e intrincada rede de proteção municipal e de justiça estadual. Na prática, com vários juízes de direito e promotores de justiça que atuam nas esferas civis, penais, família, infância e juventude, etc, sem comunicação entre as respectivas instâncias, atos processuais e provas produzidas são perdidas em processos judiciais ou repetidas à exaustão. Enfim, equipar as varas da infância e da juventude com mais pessoal, material, e, inclusive, promotores de justiça e juízes de direito constituirá um dos mais arrojados passos internos na busca da prioridade absoluta.

10) Quem deve legislar sobre a competência jurisdicional para a efetivação da Lei n. 13.431/17.

É o próprio Poder Judiciário, através de atos normativos do respectivo Tribunal de Justiça. Com base no art. 96,

I, “a” da Constituição Federal, no RE n. 8168834, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, e no RE n. 830851, Relatora Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, é dever do Poder Judiciário promover a respectiva regulamentação da competência jurisdicional e, como tenho defendido, com as necessárias melhorias, com a fixação da competência nos juízos especializados da infância e da juventude. Nas comarcas de menor porte, localizadas no interior dos estados-membros, os juízes de direito possuem competência plena, ou seja, civil, penal e administrativa. O modelo pode ser replicado nas demais instâncias. Mesmo nas comarcas maiores, inclusive nas capitais, os juízes da infância e da juventude deveriam julgar os crimes contra crianças e adolescentes. De qualquer modo, seja nas varas da infância e da juventude, seja nas varas da violência doméstica e/ou como juízo único, o fundamental é que os juízes possuam total domínio das provas e demais atividades em curso nas esferas civis e administrativas, inclusive nas varas de família.

11) O que é a escuta especializada?

É o primeiro passo no atendimento das vítimas, crianças, adolescentes e testemunhas, menores de 18 anos. As vítimas virão das escolas, das ruas, dos conselhos tutelares, das delegacias de polícia, dos centros comunitários, etc. Enfim, é o procedimento que dá início à proteção integral. Com isso, a nova lei proíbe que as vítimas sejam ouvidas mais de 10 (dez) vezes, com evidente violência institucional, como acontece onde a lei ainda não é cumprida. Quem souber e/ou for avisado da violência sexual, ao invés de ouvir a história deve encaminhar a vítima – imediatamente - para o local onde é realizada a escuta especializada, denominado Centro de Referência. O art. 7º da Lei n. 13.341/17 define a escuta especializada como *procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade*. Profissionais da psicologia, da assistência social e da medicina, com a participação de policiais civis, constituem o número ideal de profissionais para a realização da escuta especializada e começo das ações protetivas. Primando-se pelo relato livre, a regra clássica deve ser no sentido de ouvir as vítimas, se possível com gravação em audiovisual e, em seguida, encaminhar as informações aos órgãos competentes. Assim, evita-se que policiais militares, conselheiros tutelares, professores e demais integrantes do sistema de justiça possam colher as declarações, quando, com a equipe instalada no Centro de Referência, as condições de sucesso das ações protetivas serão muito mais qualificadas e ágeis. A nova lei não trouxe forma definida para a estruturação material e de pessoal das escutas especializadas. Assim, caberá à rede de proteção, com o auxílio do sistema de justiça, estabelecer o fluxo mínimo das ações iniciais, inclusive as bases operacionais do novo sistema.

12) De quem é a responsabilidade financeira e operacional pela implantação da escuta especializada?

Ora, como o Estado-membro ficou com o dever de implantar o depoimento especial, portanto, a responsabilidade pela implantação da escuta especializada é do Município. A nova lei não trouxe nada a respeito. Não precisava. Na verdade, acarretaria sérios conflitos com as regras existentes. É que deve-se buscar a resposta no ECA, especialmente no princípio da municipalização previsto no art. 88, I, c/c art. 203 e 204 da

CF. As vítimas vivem nas cidades. Não vivem no Estado ou na União. É no Município que a proteção deve ser integralmente efetivada. Assim, as medidas de proteção devem ser disponibilizadas dentro de cada município brasileiro. A escuta especializada constitui uma das formas de proteção incorporadas no ECA e, portanto, deverá ser subvencionada pelo município, sem prejuízo da necessária participação financeira do Estado e da União. Assim, a escuta especializada, mesmo realizada em hospitais e/ou centros de referência da União ou do Estado-membro, deve ser custeada pelos municípios brasileiros. De outro lado, não é responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos (CMDCA) com o orçamento do fundo municipal de proteção da infância. As verbas dos fundos municipais devem ser aplicadas em situações emergenciais e atípicas de necessária proteção integral. Porém, a feitura de campanhas de arrecadação de recursos praticamente viabilizará a organização da escuta especializada, uma vez que o patrimônio físico e os profissionais das redes de proteção já existem e, certamente, estão ávidos para cumprirem a Lei n. 13.431/17.

13) Na escuta especializada constataram-se indícios da prática de crimes. O que deve ser feito?

Imediatamente, sem quaisquer prejuízos das demais ações de proteção, acionar a Polícia Civil, salvo se estiver em flagrante, situação rara, pois, normalmente os crimes sexuais repetem-se por longos tempos e sem a possibilidade de prisão no momento das ações criminosas. Investigação criminal possui natureza técnica. Por isso, deve ser realizada pelos integrantes do sistema policial e, em seguida, de justiça, exclusivamente, em suas respectivas fases. Policiais militares, professores, parentes, etc, devem abster-se da oitiva completa das vítimas, limitando-se a acompanhá-las até o Centro de Referência. É que sem conhecer as regras de uma investigação técnica poderão prejudicar a colheita das provas criminais. Reforce-se: psicólogos, médicos e assistentes sociais devem, sem prejuízo das demais medidas de proteção em curso, constatada a suspeita de crimes, encaminharem os documentos e as informações confidenciais à autoridade policial do local dos fatos (Delegado de Polícia). Tanto melhor, se for possível, a remessa da perícia psicossocial, logo após sua conclusão, posto que a autoridade policial terá dentro do inquérito policial elementos de provas suficientes para o processo civil, penal e administrativo, inclusive para a representação sobre a prisão preventiva ou temporária dos suspeitos da prática de crimes especialmente sexuais e/ou de torturas, maus-tratos, etc. Na escuta especializada, como regra, não se apura a prática de crimes, inclusive sexuais. Dirige-se para a proteção das vítimas. Não é punitiva, portanto. É tecnicamente protetiva. Todavia, não se pode deixar de apontar as suspeitas de crimes às autoridades policiais, aliás, como quaisquer pessoas devem fazer, sempre que seja possível detectar-se a prática de crimes contra crianças e adolescentes.

14) E se, independentemente da suspeita de crimes, for verificada a possível violação de direitos das vítimas (crianças e adolescentes), o que deve ser feito?

Levar a vítima para o Centro de Referência. O atendimento inicial deve ser o mais completo possível. Ideal seria que a proteção integral fosse realizada em local único e de conhecimento popular. Porém, como os profissionais que trabalham nas escutas especializadas, em regra, não integram os programas municipais, estaduais e federais de proteção, exceto nas pequenas comarcas, cabe a remessa dos documentos e das informações ao Conselho Tutelar para que proceda às requisições de tratamentos para as vítimas a curto, médio e longo prazo junto ao Município, normalmente na Secretaria de Assistência e/ou Serviço Social e

Desenvolvimento local.

15) É possível a realização de perícia psiquiátrica, psicológica ou psicossocial em conjunto com a escuta especializada?

Sim. Desde que exista consenso entre a rede de proteção e o sistema de justiça de que será possível que, ao lado das escutas especializadas, realize-se a perícia técnica correspondente à violação de direitos infantojuvenis. Nos casos de crimes, a perícia passa a ser relevante e necessária, especialmente como um dos sustentáculos probatórios para a eventual impossibilidade da vítima não comparecer e/ou negar-se a participar do depoimento especial. Obviamente, deverá seguir a forma processual das perícias forenses para serem válidas como meio de prova civil, penal e administrativa. O exame de corpo de delito, de lesões corporais e/ou danos patrimoniais constitui prática rotineira no sistema de justiça cabendo a interação entre a rede de proteção, o sistema policial e de justiça para validar a prova produzida.

16) O que é o depoimento especial?

Na sequência, cumpriu-se a primeira e obrigatória etapa administrativa da escuta especializada. A escuta especializada é indispensável, embora a lei tenha sido omissa a respeito. Agora, perante o Poder Judiciário e a autoridade policial (Delegado de Polícia), o art. 8º da Lei n. 13.431/17 define o depoimento especial como o *procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência pela autoridade policial ou judiciária*. Normalmente, interroga-se o acusado, as testemunhas prestam depoimentos e os informantes, aqueles que não são compromissados a dizerem a verdade sob as penas da lei, prestam declarações. Em tese, seria mais adequada a terminologia: declarações das vítimas em juízo. No entanto, como a lei trata das vítimas e testemunhas, menores de 18 anos e facultativamente até os 21 anos de idade, a legislação preferiu, acertadamente, como gênero, utilizar a expressão depoimento especial de vítimas e testemunhas, que significa comparecer perante o magistrado que julgará a causa para esclarecer os fatos que são objetos do processo civil, penal, administrativo, etc. Criou-se o depoimento especial, dentre outros fatores, pelo fato de que juízes de direito, promotores de justiça, advogados, defensores públicos, policiais, assistentes sociais e psicólogos, por omissão do próprio ensino superior ministrado nas respectivas carreiras, não aprenderam as técnicas específicas de entrevista cognitiva e/ou forense de crianças e adolescentes. É determinação da nova lei que todos nós sejamos preparados e submetidos à formação continuada para o aperfeiçoamento na colheita do depoimento especial, sendo que o art. 12 da Lei n. 13.431/17 estabelece o procedimento mínimo. Por fim, um aspecto jurídico vem passando distante das discussões. O depoimento especial é um meio de prova criminal que visa apurar a prática de crimes. Não é meio de punição. É apenas uma das formas válidas de busca de provas dos fatos processados em juízo. Além de meio de prova, também é uma forma clássica de proteção das vítimas contra a violência institucional. No fundo, assistentes sociais e psicólogos serão fiscalizadores da atuação dos juízes de direito, promotores de justiça e advogados. Serão banidas e/ou indeferidas perguntas como: “será que sua saia curta não foi a concausa da excitação do meu cliente”, pergunta dirigida a uma adolescente de 15 anos que foi vítima aos 5 anos de idade “porquê você não denunciou os fatos logo após o ocorrido?” ou a última pérola: “se ocorreu em vários meses, porque você não resistiu às investidas do meu cliente?”.

17) De quem é a responsabilidade pela implantação do depoimento especial?

Do Estado-membro da federação. O Poder Judiciário, o Ministério Público e o Poder Executivo deveriam ter contemplado os gastos financeiros mínimos nos respectivos orçamentos públicos. Da mesma forma, o Conselho Estadual de Direitos também deveria ter fixado a responsabilidade pela previsão financeira nos orçamentos do Estado. Nada disso foi feito. Em tese, os dirigentes do Estado-membro podem ser responsabilizados pela falta de cumprimento da nova lei. Assim, os municípios e os estados-membros da federação não cuidaram da previsão de despesas mínimas com a operacionalização da nova lei. Moral da história: crianças, adolescentes e testemunhas continuam sendo ouvidas e tratadas como se a lei não tivesse entrado em vigor. A propósito, a Recomendação n. 33 do CNJ, de 23 de novembro de 2010, com mais de oito anos de vigência, já recomendava a instalação das salas de depoimentos especiais, inclusive indicando os meios audiovisuais no inciso I, “a”, tempo suficiente para quaisquer preparações e aquisição/instalação de equipamentos de informática.

18) O depoimento especial deve – sempre - ser realizado na Delegacia de Polícia?

Não. Se existente a prova da materialidade (laudos) e de autoria (depoimentos e declarações, etc), de acordo com o escrutínio profissional do Delegado de Polícia, atento à rapidez procedimental, sem prejuízo das demais diligências policiais em curso, inicialmente, poderá representar junto ao Ministério Público ou diretamente no Poder Judiciário solicitando a urgente realização do depoimento especial no sistema de justiça, podendo, inclusive, utilizar as cópias na conclusão do IP (inquérito policial). Seria a solução ideal e possível. Porém, a realidade é bem diferente e a nova lei foi omissa, mais uma vez. O art. 8º da Lei n. 13.431/17 fixa a denominação de depoimento especial para a escuta de crianças, adolescentes, vítimas e testemunhas em delegacias de polícia, que serão realizados com a adoção dos fundamentos psicológicos da entrevista cognitiva, gravados em mídia audiovisual e acompanhados por assistentes sociais e psicólogos lotados nas delegacias de polícia, inclusive em espaços físicos qualificados, circunstâncias raras nas menores comarcas brasileiras. Segundo a dinâmica da nova lei, com a possibilidade de feitura de perícia psicossocial e escuta qualificada nos centros de referência, além da facilidade do pedido de produção antecipada de provas, como nas prisões preventivas ou temporárias, em várias hipóteses, a palavra da vítima poderá ser colhida diretamente em sede judicial, sendo mais racional e econômico. A criação das salas de depoimentos especiais nas delegacias de polícia deve obedecer ao figurino judicial, com as adaptações cabíveis, porém não pode constituir-se em rota obrigatória, limitando-se às hipóteses de crimes, jamais quando ocorrerem as violações civis e administrativas. É lógico que a despeito do depoimento especial ser ato do juiz de direito e do delegado de polícia, no fundo, caberá à autoridade policial proceder às oitivas, com todos os cuidados indispensáveis, dada a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento das vítimas, especialmente nos finais de semana e feriados nas hipóteses de prisões em flagrante. De outro lado, embora a lei tenha sido omissa, a oitiva de crianças e adolescentes em delegacias de polícia, como vítimas de crimes, deverá manter o atual formato, pois tecnicamente seria inviável o comparecimento de membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, com as equipes especializadas, sempre que uma vítima fosse ouvida, sob a forma de depoimento especial, nas delegacias de polícia. O tema será motivo de sérias discussões corporativas, evidentemente, porém, aconselha-se que sejam priorizados os direitos fundamentais das vítimas e a necessidade de depoimento especial único, conforme o art. 11, §2º da Lei n. 13.431/17. De qualquer modo, as delegacias de polícia deverão preparar salas de audiências e contratação de profissionais da psicologia e dos serviços sociais para a oitiva das

vítimas, doravante, ainda que em situações excepcionais.

19) Em quais casos será possível que o depoimento especial não seja requerido perante os juízes de direito?

Existem situações em que o depoimento especial pode ser dispensado. Por exemplo, quando os dados obtidos na escuta qualificada ou em perícia psicossocial forem suficientes para gerar possível condenação criminal. Se os fatos imputados forem confessados pelos acusados. Se as Delegacias de Polícia apresentarem condições de promoverem o correto depoimento especial. Embora seja difícil na esfera criminal, é possível que em outros processos civis e administrativos, que foram concluídos antes do processo criminal, extraíam-se eventuais confissões dos requeridos e/ou acusados. Poderá ocorrer quando a própria vítima negar-se a prestar declarações em juízo, sob a forma de depoimento especial. Caberá aos operadores do Direito avaliarem criteriosamente, a partir da expressa vontade das vítimas, a conveniência e a oportunidade dos depoimentos especiais, que não é obrigatório. Reforce-se: não é, a toda evidência, obrigatório. De outro lado, sempre sob a perspectiva dos legítimos interesses das vítimas, mesmo com a adequada feitura da escuta especializada, da perícia psicológica e da existência de outras provas, constitui prerrogativa e dever indisponível do membro do Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública, e do magistrado, em nome da verdade real, nos termos do art. 156, I e II do CPP, procederem à criteriosa avaliação sobre a necessidade do depoimento especial, pois, afinal, o sucesso ou o insucesso da ação penal também é responsabilidade final do Ministério Público e do Poder Judiciário. Portanto, a suficiência e/ou insuficiência das provas constitui função indeclinável das partes em juízo.

20) Como e quando deve ser requerido o depoimento especial em juízo?

O mais rápido possível, nos termos da nova principiologia estatutária. Com a realização da escuta especializada, da perícia psicossocial, das medidas de proteção concluídas e das demais diligências de investigação policial, de posse dos documentos, dados, provas e informações oriundos da rede de proteção, do Conselho Tutelar e da Polícia Judiciária, por ocasião do protocolo da ação penal, será possível o requerimento na cota da denúncia e, se antes da ação penal, mediante o uso da ação cautelar de produção antecipada de provas. Não há previsão legislativa estatutária expressa em relação à possibilidade do pedido ser formulado em conjunto com a denúncia, porém, a informalidade protetiva aconselha que seja nesse sentido, especialmente para evitar-se formalidade excessiva. Enfim, uma meta realística, de acordo com cada comarca e os profissionais envolvidos, pautas, etc, é que o depoimento especial seja realizado, pelo menos em 30 (trinta) dias, contados do dia dos fatos terem chegado ao conhecido do Estado.

21) Nos depoimentos especiais, quem faz – inicialmente vítimas/testemunhas?

- as perguntas às

É o Juiz de Direito. O art. 12 da Lei n. 13.431/17 fixa que, diferentemente das regras de oitiva de testemunhas

no processo penal, a partir da Lei n. 11.690/2008, em que o juiz de direito pergunta por último e controla a qualidade das perguntas dirigidas às testemunhas e vítimas, numa espécie de repristinação (uma lei revogada volta a produzir efeitos), quem deverá fazer as perguntas no depoimento especial será o Juiz de Direito e, somente após, as perguntas das partes (acusação, defesa, assistente técnico) serão realizadas em bloco para evitar sugestões e demais causas de anulação de depoimentos. O fundamento é no sentido de privilegiar o relato livre dos fatos, sendo as interrupções normalmente inoportunas e prejudiciais ao livre desenvolvimento do raciocínio das vítimas, conforme expresso no segundo capítulo do livro *O depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça*, p. 265-267.

22) O que deve fazer o promotor de justiça que oficia nos processos civis, penais e administrativos que envolvam crianças e adolescentes como vítimas?

Se concluída a implantação da nova sistemática legal, no caso concreto, aguardar e acompanhar, com a instauração de procedimento próprio (NF, PP, PP, IC, etc) a execução dos trabalhos realizados pelas redes de proteção, pelo Centro de Referência e pela autoridade policial. Com a ultimização dos trabalhos administrativos e de posse dos documentos oriundos do Conselho Tutelar e da Polícia Judiciária terá condições de aferir a necessidade do depoimento especial, do pedido de prisão preventiva e do início do processo penal, civil e administrativo. Em síntese, poderá ajuizar as ações penais, civis e administrativas pertinentes, desde que no âmbito de suas respectivas atribuições. A criação do adequado fluxo entre as diversas instâncias, do primeiro atendimento até o depoimento especial permitirá que as ações e medidas sejam mais rápidas e efetivas. Porém, se na esfera prática, com organização, controle e fluxo, é possível estabelecer ações individuais e coletivas, talvez o maior desafio do Ministério Público seja no sentido de fiscalizar e participar, ativamente, da construção das redes e do sistema de justiça voltado à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Em síntese, a qualidade das ações penais e a eficiente proteção integral dos direitos das vítimas e testemunhas exige forte atuação resolutiva do Ministério Público.

23) Os psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais com vínculo trabalhista, estatutário e/ou comissionado são obrigados a auxiliar as crianças e adolescentes, bem como as testemunhas, na escuta especializada e no depoimento especial?

Sim. A obrigação é fixada em lei. Exceto nas hipóteses de suspeição, impedimento e/ou outros motivos legais justificados, é obrigação dos respectivos profissionais especializados da psicologia e dos serviços sociais auxiliarem crianças e adolescentes nos contatos pessoais, antes, durante e depois, especialmente nas entrevistas para laudos técnicos, nas escutas especializadas e nos depoimentos especiais, com os policiais militares, civis, federais, promotores de justiça, advogados, defensores públicos e juízes de direito, nos termos do art. 151 do ECA. As negativas formuladas pelos conselhos federais e estaduais foram enfrentadas nas esferas legislativas e jurisdicionais, da primeira à última instância com a perda, no mérito, das respectivas ações judiciais propostas. Da mesma forma que os médicos que produzem laudos cadavéricos e exames de corpo de delito, engenheiros ambientais que subscrevem laudos técnicos para embasarem decisões judiciais, psicólogos e assistentes sociais que elaboram estudos técnicos no CREAS, CRASS e na justiça da infância e da juventude, bem como outros profissionais que também usam seus conhecimentos técnicos para auxiliarem o sistema de justiça, notadamente,

por estrita força da lei e da prioridade absoluta e proteção integral, assistentes sociais e psicólogos não devem mais negar-se a participarem das escutas especializadas e dos depoimentos especiais. Observa-se nas ações judiciais ultimadas que os argumentos profissionais das categorias normalmente são dirigidos ao depoimento especial, porém a lei também trouxe a escuta especializada. Ou seja, segundo as corporações, os profissionais podem participar da escuta especializada e não podem participar dos depoimentos especiais? Ora, além de ambos serem meios de proteção e meios de provas, especificamente o depoimento especial também é meio de proteção dos direitos de crianças e adolescentes. A ideia central da lei, além da integração entre todos os profissionais é que as crianças e adolescentes sejam integralmente protegidas pelos profissionais especializados, inclusive batendo-se contra as perguntas impertinentes dos profissionais do Direito.

24) É melhor aguardar, apenas fiscalizando as instâncias do Município e do Poder Judiciário no sentido de cumprirem suas respectivas funções, atividades e responsabilidades na efetivação da lei ou, na verdade, os membros do Ministério Público devem participar ativamente de todas as etapas dos procedimentos para a efetivação da nova lei?

É melhor agir imediatamente. Não é possível mais esperar, pois a instituição pública encarregada da defesa da ordem jurídica não pode acomodar-se e aguardar as demais instâncias, jamais. A atuação resolutiva do Ministério Público exige que tome a dianteira na orientação, auxílio e implantação das novas regras protetivas. A Lei n. 13.431/17 está em vigor há quase um ano. A doutrina da indiferença continua semeando frutos e/ou permitindo políticas públicas retrógradas. Por determinação da Administração Superior é conveniente que os membros do Ministério Público instaurem inquéritos civis ou procedimentos administrativos para acompanharem, incentivarem e, se necessário, cobrem ações políticas e administrativas para a efetivação da nova lei. Os componentes da instituição devem assumir as ações compartilhadas com as redes de proteção e o sistema de justiça. É fundamental buscar a concretude social da lei. Afinal, a defesa de direitos fundamentais traduz dever do próprio Ministério Público e nesse sentido, os trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, especialmente sob a tutela da colega, dra. Denise Vilela Casanova, deve servir de inspiração para a instituição. Enfim, o MPMG é ou não resolutivo? É ou não agente de transformação social?

25) Qual a melhor novidade da Lei n. 13.431/17 e que vem sendo literalmente esquecida?

Foi a criação da escuta especializada. Como um veículo novo, a nova lei trouxe dois eixos de atuação integrada. O primeiro foi a escuta especializada. O segundo, o depoimento especial. Um não sobrevive e/ou funciona sem o outro. São irmãos siameses. A qualidade do depoimento especial, inclusive sua eventual dispensa em juízo, exige que a escuta qualificada seja realizada de forma técnica, profissional e suficiente. O livro de Tilman Furniss, *Abuso sexual da criança*, leitura obrigatória para entender a proteção das vítimas de crimes sexuais, explica todos os passos iniciais e centra seus ensinamentos na parte primária dos atendimentos das vítimas. O depoimento especial é a parte final, feita em sede judicial. A despeito da importância central, a organização das escutas especializadas, feita pelas redes de proteção, etc, vem sendo ignorada solenemente, apostando-se que apenas com a criação das salas de depoimentos especiais nos fóruns, inclusive regionais, a lei restará cumprida.



Ora, se o depoimento especial depende, com exclusividade do Estado-membro e do Poder Judiciário, naturalmente as escutas especializadas constituem temas basicamente municipais e, mesmo sem as salas de depoimentos especiais, nada impede sua criação e funcionamento, embora seja desejável a atuação conjugada, sempre. Não deve ocorrer o contrário. Criarem-se as salas de depoimentos especiais e as escutas especializadas continuarem sendo realizadas à moda antiga, ou seja, as vítimas continuarem sendo ouvidas por professores, guardas municipais, policiais militares, conselheiros tutelares, etc, que, à exaustão, tentam descobrir a verdade real e, na maioria das vezes, apenas prejudicam os trabalhos policiais de investigação criminal. Enfim, a organização da escuta especializada não depende de grandes orçamentos públicos, porém muito mais das ações integradas e harmônicas das instituições, posto que, se não realizada adequadamente serão frustrados os objetivos da nova lei.